



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2327577-40.2023.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante ANGELO PECATTI, são agravados ELIDIO PERRINI e CLAUDETE VIVEIROS PERRINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SÉRGIO SHIMURA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 31561

AI n. 2327577-40.2023.8.26.0000

Comarca: São Bernardo do Campo (5ª Vara Cível)

Exequente agravante: ANGELO PECATTI

Executado agravado: ELIDIO PERRINI

Interessado: MARCENARIA MATO VERDE LTDA ME

Juiz: Dr. Carlo Mazza Britto Melfi

Autos de origem: 0015799-40.2023.8.26.0564

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JUSTIÇA GRATUITA - ABRANGÊNCIA -
Decisão que determinou ao beneficiário da gratuidade da justiça o pagamento das despesas com pesquisas pelos sistemas informatizados via BacenJud, Renajud, Infojud, bem como da taxa para o levantamento de valores - Inconformismo do exequente - Acolhimento - A gratuidade da justiça compreende as taxas ou as custas judiciais (CPC, art. 98, § 1º, I) - Considerando que as pesquisas nos sistemas informatizados têm natureza de taxa, conclui-se que a assistência judiciária gratuita alberga as despesas com pesquisas pelos sistemas informatizados via BacenJud, Renajud, Infojud, bem como a taxa para o levantamento de valores - RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANGELO PECATTI contra a r. decisão que determinou ao credor e beneficiário da justiça gratuita o recolhimento da taxa referente as pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, devendo comprovar prévio recolhimento das taxas previstas

no art. 2º, inciso XI, da Lei Estadual nº 11.608/2003 (fls. 25/26 dos autos de origem).

Inconformado, o exequente, vem recorrer, sustentando, em resumo, que é beneficiário da assistência judiciária gratuita, a qual engloba as despesas com pesquisas pelos sistemas informatizados via BacenJud, Renajud, Infojud, bem como a taxa para o levantamento de valores (fls. 1/12).

Deferido o pedido de efeito suspensivo, sem resposta recursal (fls. 36/37 e 48).

Não houve oposição ao rito de julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitado o entendimento adotado pelo MM. Juízo “a quo”, o recurso merece acolhimento.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, dispõe que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g/n).

Na espécie, o autor, ora agravante, é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Não se desconhece que a Lei Estadual nº 14.838/**2012**, ao alterar substancialmente a Lei nº 11.608/2003, dispõe que as despesas com consultas realizadas via BacenJud,

Renajud e Infojud não se inserem na isenção da taxa judiciária.

Contudo, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/**2015**) disciplina expressamente sobre a gratuidade da justiça compreender as taxas ou as custas judiciais (CPC, art. 98, § 1º, I).

Logo, considerando que a pesquisa nos sistemas informatizados tem natureza de taxa, conclui-se que a assistência judiciária gratuita compreende a isenção no pagamento das despesas com pesquisas pelos sistemas informatizados via BacenJud, Renajud, Infojud, bem como a taxa para o levantamento de valores.

Nesse rumo, já decidiu essa 2ª Câmara de Direito Empresarial: "Agravos de instrumento – Embargos de terceiro – Fase de cumprimento de sentença – Decisão recorrida que condicionou a realização de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo ao prévio recolhimento das taxas correspondentes, por considerar que a gratuidade processual não abrange essas diligências – Gratuidade processual que foi concedida ao exequente sem restrições – Realização de pesquisas junto aos sistemas informatizados que prescinde do prévio recolhimento das taxas correspondentes – Legislação adjetiva que expressamente estabelece que a gratuidade da justiça abrange, dentre inúmeras outras despesas, "as taxas ou as custas judiciais" (CPC, art. 98, § 1º, inc. I a IX) – Exclusão de determinadas despesas do rol de isenções para beneficiários da justiça gratuita que se mostra desarrazoada, já que todas possuem a mesma natureza jurídica – Precedente deste E. Tribunal de Justiça –

Realização de pesquisas de ativos financeiros em nome dos executados que, consideradas a amplitude constitucional da gratuidade processual, a finalidade preponderante de garantia de acesso à justiça e as atribuições diretas e indiretas do Poder Judiciário, especialmente a de tornar efetiva e concreta a prestação jurisdicional a seu cargo, se mostra pertinente e adequada – Decisão recorrida reformada – Recurso provido.” (Agravo de Instrumento 2079726-86.2023.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Pessoa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 23/05/2023).

Do exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator